



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000771/2008-27
Recurso Embargos
Resolução nº **2402-001.218 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante KARSTEN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.053 a 1.064) opostos pela contribuinte (KARSTEN S/A) contra o **Acórdão nº 2402-00.122** (fls. 899 a 910), sob o fundamento de erro material quanto ao prazo decadencial; erro de fato ou obscuridade no tocante à verba denominada pela Fiscalização de prêmio assiduidade; omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR (Programa de Participação nos Resultados) e; omissões relacionadas aos fundamentos de não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida.

O lançamento em análise decorre da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.074.768-2 (fls. 4 a 268), consolidado em 06/03/2008, no valor de R\$ 12.083.107,86, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal e dos segurados, destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições devidas a outras entidades e fundos (“Terceiros” – INCRA e SEBRAE), no período de 08/2000 a 12/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.218 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000771/2008-27

A contribuinte foi notificada em 12/03/2008 (fl. 4) e apresentou impugnação (fls. 577 a 665), julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 07-12.494 (fls. 779 a 799).

Interposto Recurso Voluntário (fls. 811 a 887), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deu parcial provimento para excluir a verba paga a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições lançadas (**Acórdão nº 2402-00.122** – fls. 899 a 910).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 917 a 921) foram acolhidos “para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN” (Acórdão nº 2402-001.944 - fls. 923 a 928, ratificados às fls. 1071 a 1077).

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 1.053 a 1.063) foram acolhidos para “para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN”, nos termos do **Acórdão nº 2402-003.830** (fls. 1080 a 1084).

A contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1094 a 1148) arguindo divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. **Nulidade parcial do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração da contribuinte**; 2. **Prazo decadencial do auto de infração**; 3. **Não incidência das contribuições sobre as seguintes verbas pagas pela empresa: (a) participação dos administradores nos resultados da empresa; (b) PPR – Programa de Participação nos Resultados da empresa (suposto "prêmio absentismo/assiduidade"); (c) Plano de saúde e; (d) Seguro de vida.**

A 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 1265 a 1273) realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, DANDO PARCIAL SEGUIMENTO ao recurso em relação apenas à segunda divergência, relativa ao prazo decadencial do tributo, restando mantido o despacho em sede de Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1274).

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls. 1276 a 1280).

O julgamento do recurso especial foi convertido em diligência para levantar os débitos e respectivos **recolhimentos** de contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e destinada a terceiros sobre a remuneração dos segurados empregados sobre a folha de pagamentos, contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, nas competências de 12/2002 a 03/2003 - Resolução nº 9202-000.088 (fls. 1283 a 1286).

Por meio do Despacho de Saneamento de 28/08/2018 (fls. 1323 a 1324), o julgamento foi novamente convertido em diligência, cumprida pela DRJ (fls. 1336 a 1337), com a informação das Contribuições declaradas e recolhidas no período em discussão (competências anteriores a março/2003).

Cientificada (fls. 1339), a contribuinte apresentou manifestação (fls. 1343 a 1344) aduzindo que “em relação à contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento, sob a sistemática do art. 543B do CPC/73, do RE nº 595.838/SP”.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, conheceu do recurso especial da contribuinte e deu-lhe provimento para declarar a decadência das competências anteriores a março de 2003 (Acórdão nº 9202-007.850 – fls. 1.346 a 1.354).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.218 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000771/2008-27

A contribuinte opôs embargos de declaração inominados (fls. 1.391 a 1.393) que, em sede de juízo de admissibilidade, foram rejeitados (Despacho de 24/03/2020 – fls. 1.397 a 1.401).

Por meio do Despacho-Decisório nº 11061.03/2020 (fls. 1445 a 1447), o crédito foi revisto de ofício para excluir do lançamento o levantamento COP – Cooperativa de Trabalho, e reduzir o valor principal original de R\$ 5.486.983,07 para R\$ 5.475.982,61, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1448 a 1479).

Nesse ínterim, em 09/10/2020, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1057272-51.2020.4.01.3400 perante a **Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja sentença, proferida em 02/02/2022, com trânsito em julgado em 24/03/2023, concedeu em parte a segurança “para anular o Acórdão nº 2402-003.830** (Sessão de 19/11/2013 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), proferido nos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o julgamento do recurso voluntário no PAF nº 13971.000771/2008-27, e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes, determinando-se ao órgão colegiado representado pela autoridade impetrada que julgue novamente os embargos declaratórios, com expressa manifestação sobre o mérito de todos os fundamentos suscitados pelo recorrente (erro de fato/obscuridade e omissões)” (grifei) (fls. 1.515 a 1.518).

Os autos foram, então, distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Das alegações recursais

A embargante opõe embargos declaratórios (fls. 1.053 a 1.064) contra o **Acórdão nº 2402-00.122** (fls. 899 a 910), complementado pelo **Acórdão nº 2402-001.944** (fls. 923 a 928), sob o fundamento de: i) erro material quanto ao prazo decadencial; ii) erro de fato ou obscuridade no tocante à verba denominada pela Fiscalização de prêmio assiduidade; iii) omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR (Programa de Participação nos Resultados) e; iv) omissões relacionadas aos fundamentos de não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida.

Erro material – prazo decadencial

Sustenta a embargante erro material no acórdão embargado, pois toda a fundamentação do voto condutor discorre em direção à declaração de decadência até a competência 11/2002 e, ao final, a decisão reconhece a extinção do lançamento, em razão da decadência, apenas até as competências 11/2000.

Para a embargante, a referência à 11/2000 revela erro material quando o correto seria 11/2002.

Nesse ponto, tem razão a embargante.

Conforme consta da fundamentação do referido voto, deveria ter constado no dispositivo o acatamento da decadência até a competência 11/2002, inclusive.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.218 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000771/2008-27

Assim, o dispositivo do **Acórdão nº 2402-00.122** (fls. 899 a 910), deve ser alterado para constar a seguinte redação:

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Ressalto que, após a interposição do recurso especial da contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a Unidade de Origem (fls. 1336 a 1337), informou a existência de pagamento, pela contribuinte, de contribuições no período em discussão (competências anteriores a março/2003).

Com isso, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, conheceu do recurso especial da contribuinte e deu-lhe provimento para declarar a decadência das competências anteriores a março de 2003, nos termos da regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN (Acórdão nº 9202-007.850 – fls. 1.346 a 1.354).

A este posicionamento me filio, no sentido de que a regra decadencial aplicável é aquela prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, aos casos em que o contribuinte fez recolhimento antecipado de contribuições, ainda que parcial.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Contudo, a Sentença proferida no Mandado de Segurança nº **1057272-51.2020.4.01.3400 determinou que fosse anulado o Acórdão nº 2402-003.830 e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes (fls. 1.515 a 1.518) e, até então, inexistia nos autos a informação de haver, ou não, pagamento antecipado do tributo.**

Nesses termos, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial traga aos autos as informações relacionadas à existência de pagamento, pela contribuinte, de contribuições no período em discussão (competências anteriores a março/2003), nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira